

**Requerente:** Maria de Lourdes Carvalho Soares, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Exu.

**Requerida:** Corregedoria Geral de Justiça.

#### Parecer

**EMENTA: SOLICITAÇÃO. ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DISTRITO NA SERVENTIA DA SEDE. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FÍSICAS PRECÁRIAS NA SERVENTIA DO DISTRITO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO OBSERVANDO O INTERESSE PÚBLICO. LEI 196/2011. REITERAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVENTIA NO DISTRITO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO .**

Cuida a espécie de solicitação apresentada pela Sra. Maria de Lourdes Carvalho Soares, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Exu, onde se requer que o acervo da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes, possa ficar acondicionado na Serventia da Sede.

Alega a requerente, que a sede do município localiza-se a uma distância de cerca de 25 km do distrito em apreço, com precariedade na estrada que faz a ligação entre as localidades, além de não haver telefone ou serviço de internet instalado na serventia do referido distrito.

#### É o sucinto relatório. Passo a opinar .

A requerente fora designada interina para responder pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes, localizado no município de Exu.

A designação de interinidade é ato dos mais complexos, tendo em vista que o interino atua como preposto do Estado e, nessa condição, não pode se afastar de quaisquer dos princípios administrativos que regem essa atuação.

Nessa toada, o serviço extrajudicial é prestado observando o princípio da supremacia do interesse público, que pode ser traduzido em uma prestação de serviço voltado aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

No caso em tela, entende-se a dificuldade da requerente em se locomover ao distrito em questão, contudo, este problema de locomoção é o mesmo enfrentado pela população usuária, domiciliada naquela localidade.

Logo, esse ônus da prestação do serviço não pode ser transferido ao público usuário.

De outro lado, fora relatado que existem problemas de telefonia e de internet no distrito de Zé Gomes, porém, não ficou claro na petição se estes problemas são oriundos da inexistência da prestação do serviço ou se por ato de desídia da interina anterior em não contratar os serviços em apreço.

De mais a mais, a Lei Complementar Estadual de nº 196/2011, a qual reorganizou os serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, incluiu o município de Exu no Grupo "A", grupo este que preservou as unidades de distritos judiciários, *in verbis*:

Art. 3º Nos municípios do "Grupo A" haverá uma serventia com acumulação de todas as especialidades de notas e de registro, exceto o registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

Nesse palmilhar, salvo melhor juízo, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do peticionado, tendo em vista que a população usuária e domiciliada no Distrito de Zé Gomes não pode arcar com ônus da locomoção pela prestação do serviço extrajudicial em tela.

Recife, 21 de agosto de 2018.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho**

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**SEI N° 00024223-95.2018.8.17.8017**

**Requerente:** Maria de Lourdes Carvalho Soares, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Exu.

**Requerida:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

#### DECISÃO

Cuida espécie de solicitação para acumulação de acervo, tendo em vista que a requerente passará a responder também pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Zé Gomes, localizado no município de Exu.

Alegou a requerente problemas de ordem estruturais na serventia distrital, como não existência de internet e linha telefônica instalada.

Aduziu, ainda, que a distância entre o distrito e a sede do município é na ordem de 25 km e que as condições da estrada são precárias, fato este que se agrava quando ocorrem chuvas.

Diante das alegações apresentadas, a Corregedoria Extrajudicial do Interior produziu opinativo no sentido de que seja **INDEFERIDO** o pedido protocolado, tendo em vista que a população usuária não pode sofrer qualquer ônus de deslocamento ou de qualquer outro fim.

Pois bem, é preciso pontuar que o serviço extrajudicial é prestado observando o princípio da supremacia do interesse público, que pode ser traduzido em uma prestação de serviço voltado aos interesses da coletividade. Logo, a população usuária não pode sofrer qualquer limitação no exercício dos direitos fundamentais ofertados por uma serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Nessa toada, acolho o opinativo apresentado para **INDEFERIR** a solicitação apresentada pela requerente.

Recife, 31 de agosto de 2018

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral de Justiça**

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 490/2018**

**(PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO Nº 680/2018)**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: (...)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA (...)**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

No presente pedido de providências, aponta-se morosidade na tramitação do processo nº (...), da (...), que tem como autora (...), representada por sua genitora (...). Afirma que, desde o dia 30.04.2018, quando houve um despacho para encaminhamento dos autos ao contador judicial o feito encontra-se paralisado.

Instado a se manifestar, o Chefe de Secretaria da(...) esclareceu que:

- No dia 23/03/2018 foi assinado eletronicamente o despacho de ID 29296371 determinando a remessa dos autos ao contador judicial;
- No dia 30/04/2018 a secretaria enviou os autos ao Contador Judicial;
- Após ter remetido os autos ao Contador Judicial a Secretaria ficou aguardando sua devolução, haja vista ser completamente inviável estar monitorando individualmente a duração dos serviços dos diversos órgãos aos quais a Secretaria remete diariamente inúmeros processos;
- No dia 03/07/2018, a ora reclamante acostou petição no qual reconheceu expressamente que os autos foram encaminhados à contadoria no dia 30/04/2018, bem como afirmou que o contador já havia concluído os autos, mas não tinha condições de devolver o processo via sistema;
- No dia 05/07/2018 a secretaria da (...) abriu, junto à SETIC, o chamado nº 13027319, informando erro no sistema PJE;
- No dia 23/07/2018 a SETIC informou que o registro havia sido resolvido;
- No dia 26/07/2018, após as providências técnicas da SETIC, o Contador Judicial pôde devolver os autos à Secretaria da (...), contendo os cálculos realizados;
- Por fim, no dia 27/07/2018, deu-se vista ao Ministério Público, sendo que no dia 30/07/2018 a Promotora de Justiça averbou-se suspeita por motivo de foro íntimo e requereu a remessa dos autos ao seu substituto automático, indo os autos à conclusão no dia 08/08/2018.

Ao final, juntou documentos às fls. 14/23.

Foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, às fls. 25/26, opinando pelo arquivamento deste procedimento preliminar prévio, uma vez que a demora se deu por problema técnico no sistema operacional PJ-e.

É o relatório. **DECIDO**.

Não obstante ter havido um retardo na marcha processual, observa-se, pelo que foi relatado pelo chefe de secretaria da (...) e pelos documentos juntados aos autos, que este se deu por causa de falha técnica no sistema operacional PJ-e, o qual não permitia a devolução dos autos da Contadoria para a Vara reclamada. Assim que foi informada desse problema, a Vara reclamada abriu um chamado junto à SETIC, o qual resolveu essa falha no sistema.

Após isso, o processo foi enviado para análise no Ministério Público, estando os autos conclusos para apreciação. Observa-se, portanto, que o feito tem tomado o seu curso normal.